



PÓDER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

E-mail: gab.liliamonica@tjgo.jus.br



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MATHEUS MOREIRA BORGES - Data: 12/03/2024 19:17:28

HABEAS CORPUS

Número : 5166533-95.2024.8.09.0000

Comarca : Piranhas

Impetrante : Matheus Moreira Borges

Paciente : Guilherme Cordeiro Magalhães Rodrigues (preso)

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Matheus Moreira Borges, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, c/c os 647 e 648, I, ambos do Código de Processo Penal, em favor de **Guilherme Cordeiro Magalhães Rodrigues**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Piranhas/GO.

Relata o impetrante que no dia 22 de agosto de 2022, a Delegacia de Polícia Civil de Piranhas teve objetos subtraídos e durante diligências o corréu João Ferreira Vilas Boas Neto foi preso em flagrante, processado e já condenado nos autos de nº 5515236-65, enquanto o paciente Guilherme Cordeiro Magalhães Rodrigues teve a prisão preventiva decretada no dia 30 de agosto de 2022.

Esclarece que, embora decretada a prisão preventiva do paciente, o inquérito policial foi concluído sem o seu indiciamento e ausente qualquer diligência que continuasse a investigação.

Informa que no dia 07 de março de 2024 o mandado de prisão preventiva do paciente foi cumprido no Posto de Gasolina Marques de Castro, local onde exercia o seu labor e realizada a audiência de custódia no dia 09/03/2024, ocasião em que foi mantida sua prisão preventiva.

Sustenta que a prisão preventiva é extemporânea, já que passaram mais de 17 (dezessete) meses, sem que estivesse foragido, tanto que no dia 29/01/2024 compareceu em juízo e foi ouvido como testemunha nos autos de ação penal de nº 5515581-30.2022.8.09.0093, no qual Sérgio Lucas de Faria figura como acusado.



Aponta ilegalidade da prisão em razão de não ter nenhuma participação no crime que lhe é atribuído, nenhum envolvimento em delitos durante os 18 meses que esteve em liberdade e não fugiu do distrito da culpa, sendo primário, enquanto o fato não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Invoca o princípio da homogeneidade, já que em situação mais gravosa de que em uma suposta condenação e suficiência de medidas cautelares mais brandas, inclusive o monitoramento eletrônico.

Diante disso, requer a concessão da ordem, em sede liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura, com a confirmação no julgamento de mérito.

Postula a intimação do impetrante da data da sessão de julgamento para fins de sustentação oral.

Documentação anexada aos autos digitais (mov. 1) com apensamento dos autos de nº 5515236-65 do correu João Ferreira Vilas Boas Neto.

É o relatório. Decido.

O *habeas corpus* é a ação de *status* constitucional que tem por finalidade tutelar o direito fundamental à liberdade de locomoção, sempre que alguém sofrer ou se encontrar ameaçado de suportar violência ou coação em sua liberdade ambulatorial, decorrente de ato ilegal ou abusivo.

Embora sem previsão expressa na Constituição Federal e na legislação processual penal, a possibilidade de concessão da liminar está consagrada pela jurisprudência e doutrina pátrias quando presentes, de forma cumulativa, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora), requisitos gerais das medidas cautelares.

É digno de registro que o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em seus artigos 21, inciso IV, e 187, fez expressa previsão de apreciação do pedido liminar na ação mandamental.

De uma análise perfunctória dos autos, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* se evidenciam, em decorrência da extemporaneidade da medida segregatória, já que decretada a prisão preventiva no dia 30/08/2022, vindo a ser preso em 07/04/2024, em processo que sequer houve o oferecimento da denúncia em seu desfavor – autos de nº 5524247-21.2022.8.09.0125, vislumbrando-se a caracterização do constrangimento ilegal.

Para mais esclarecimentos, no dia 22 de agosto de 2022, no período noturno, supostamente 04 (quatro) indivíduos arrombaram a porta dos fundos da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Piranhas-GO, com a subtração de 05 (cinco) revólveres; 01 (um) celular, marca Xiaomi, Mi A2 Lite Gold, cor rose, 4 GB ram e 64 GB rom; várias porções de drogas, todos pertencentes e/ou apreendidos pela Polícia Civil de Goiás, culminando na prisão em flagrante do correu João Ferreira Vilas Boas Neto, que foi processado e condenado nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, incisos I II e IV, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, mais o pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, com a confirmação da sentença em grau de recurso em 23/02/2024, conforme se extrai dos autos de nº 5515236-65.

Ocorre que, nos autos de nº 5524247-21.2022.8.09.0125 (mov. 4), em que figura como



vítima a Delegacia da Polícia Civil de Piranhas foi decretada a prisão preventiva do ora paciente Guilherme Cordeiro Magalhães Rodrigues em decisão datada de 30 de agosto de 2022, nos termos do artigo 312 do CPP, como forma de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Em data 07/03/2024 (autos nº 5524247-21 – mov. 16) houve o cumprimento do mandado de prisão do paciente, com realização da audiência de custódia em 09/03/2024 (mov. 30) pelo MM. Juiz da Central de Custódia, entendendo na ocasião que a análise quanto à revogação ou manutenção do cárcere deveria ser realizado pelo Juízo da Comarca de Piranhas-GO, com redistribuição dos autos.

Acontece que até a presente data não houve análise pela autoridade impetrada da Comarca de Piranhas-GO, sobre a revogação da prisão preventiva do paciente, já que deu vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que é de direito e, também, ainda não houve o oferecimento da denúncia sobre o suposto envolvimento do paciente no furto de bens na delegacia, se mostrando extemporâneo o decreto preventivo devido o lapso de tempo já decorrido.

Além disso, verifica-se que o paciente demonstrou que possui emprego fixo no distrito da culpa, ostenta primariedade, já que nos processos de nºs 5209022-33.2022.8.09.0093 Comarca de Caiapônia-GO, e nº 5018344-81.2021.8.09.0130 de Porangatu-GO, houve a desclassificação das condutas de tráfico (art. 33) para uso (art. 28), ambos da Lei de Drogas.

Dessarte, no caso, vejo que a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe, mas com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP, como forma de garantir a efetividade do processo, nos seguintes termos:

1. Comparecimento mensal no juízo de origem, para informar e justificar atividades;
2. Obrigação de comparecer a todos os atos judiciais para os quais for intimado;
3. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana, a partir das 23h até às 06h.

Impende ressaltar que, nos moldes do §4º do artigo 282 do Código de Processo Penal, a autoridade coatora, por estar mais próxima dos fatos, poderá, diante das circunstâncias e condições pessoais do paciente, determinar outras medidas cautelares do artigo 319 do CPP, desde que, fundamentadamente, demonstre serem adequadas ao caso.

Advertido o paciente de que o descumprimento das medidas poderá ocasionar nova decretação de prisão.

ANTE O EXPOSTO, concedo liminarmente a ordem, determinando a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente Guilherme Cordeiro Magalhães Rodrigues, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, com a imposição das cautelares acima mencionadas.

Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem, a fim de que tome as providências cabíveis no sentido de viabilizar o imediato cumprimento, naquela instância de primeiro grau, das medidas cautelares impostas.

Intime-se o impetrante.



Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Líliã Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora RELATORA

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MATHEUS MOREIRA BORGES - Data: 12/03/2024 19:17:28

